



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357109-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, são agravados RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME, LUZIA FERREIRA DOS SANTOS RIZZO e LUCIANA CRISTINA RIZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2257109-25.2024.8.26.0000

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Agravado: RIZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
METALURGICOS LTDA ME E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N° 42290

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Insurgência contra a decisão que julgou procedente o pedido formulado na impugnação à penhora para afastar a constrição – Acolhimento – Nos termos do art. 833, IV e X, do novo Código de Processo Civil, as verbas de natureza alimentar, assim como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são, em regra, absolutamente impenhoráveis – O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança de até 40 salários-mínimos também se aplica aos valores poupados em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda - Contudo, cabe ao impugnante comprovar que o valor constricto se refere a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC – Ônus do qual não se desincumbiu - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Siderúrgica Nacional - CSN tirado da decisão copiada às fls. 15/18 (fls. 642/645 dos autos principais) que em Execução de Título Extrajudicial o magistrado "a quo" proferiu:

"(...) 3. No caso em exame, verifico que foi penhorada importância de R\$ 3.561,69 portanto, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Logo o(a) executado(a) desincumbiu-se do ônus de provar a impenhorabilidade da quantia tornada indisponível, nos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC, segundo o qual é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Muito embora a literalidade do dispositivo legal em questão se referida às aplicações em conta poupança, a garantia em questão também se aplica a outros investimentos (conta corrente, CDB, fundos de investimentos, etc.), pois tem por objetivo viabilizar o sustento digno do devedor e de sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial.

Como consequência, a garantia em questão é limitada ao valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que significa dizer que, se a quantia depositada for maior, a penhora incidirá sobre o excedente. Além disso, o montante em questão deve ser aferido de forma global, e não individualmente em cada conta ou investimento.

A impenhorabilidade em questão é absoluta, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a referida regra e se admita a penhora, haja vista que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito, de modo que a boa-fé se presume, a má-fé se prova.

Finalmente, e não menos importante, a impenhorabilidade do inciso X, do artigo 833, do CPC, via de regra, é restrita às pessoas físicas, pois a intenção do legislador foi a de proteger a poupança familiar, não se destinando, pois, à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial, ainda que esta mantenha poupança como única conta bancária de sua titularidade.

Logo, deverá ser afastada a penhora determinada por este Juízo e que recaiu sobre o valor de R\$ 3.561,69, do Banco Santander.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na impugnação à penhora para afastar a constrição judicial de fls. 611.

2. Deixo de condenar o impugnante/executado no pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, trata-se de mero incidente processual, inexistindo previsão legal de condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária em incidentes desta espécie (artigo 85, § 1º, do CPC). Por fim, a matéria veiculada (impenhorabilidade) pode ser alegada por simples petição, a teor do § 1º, do artigo 917, do

CPC. (...) "

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/11) aduzindo que o art. 833, X do CPC prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, contudo, o valor em discussão foi penhorado em conta corrente, logo, referido dispositivo não se aplica ao caso em discussão.

Diz que mesmo que os valores bloqueados estivessem vinculados a título de capitalização, o que não é verdade, já que estavam disponíveis em conta corrente, deve se considerar que que embora a poupança e o título de capitalização sejam ambos produtos financeiros populares, eles são bem diferentes, enquanto a poupança é opção simples e segura para quem busca rendimentos o título de capitalização é mais voltado para quem se interessa por sorteios, mas oferece pouca rentabilidade.

Relata que não restam dúvidas se tratar de institutos diferentes, não sendo possível aplicar benefícios previstos por lei a outros institutos de forma automática.

Lembra que vem tentando satisfazer seu crédito há sete anos e as executadas não têm medido esforços para ocultarem seus bens, só se manifestando nos autos para apresentar impugnações à penhora.

Salienta que o art. 833 do CPC ao elencar o rol de bens impenhoráveis tem por finalidade a garantia da subsistência mínima do devedor e de sua família, mas tal proteção não pode ser utilizada de forma indiscriminada e, no caso a agravada sequer demonstrou como a penhora afetaria sua subsistência, se restringindo

a apresentar um singelo extrato bancário parcial. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito ativo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com atribuição do efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e certificado o decurso do prazo sem resposta (fls. 32).

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia em aferir se os valores constrictos em contas de titularidade da agravada se revestem de impenhorabilidade nos termos do art. 833, inciso X do CPC:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Sabe-se que o objetivo da referida norma, ao atribuir a determinados bens o caráter de impenhorabilidade, está na preocupação do legislador em limitar a busca ilimitada da satisfação do débito, em

detrimento da mínima dignidade humana do devedor/executado.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que a impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança de até 40 salários mínimos também se aplica àqueles depositados em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS - PRECEDENTES - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos - Precedentes -2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 212487/SP. Agravo interno no agravo em recurso especial 2022/0137765-2, Terceira Turma, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. 06/06/2023, DJe 09/03/2023).

Assim, tem-se que o entendimento jurisprudencial não torna impenhorável todo e qualquer numerário que seja inferior a 40 salários mínimos, devendo, juntamente com a análise da cifra, ser analisado se há atendimento aos fins sociais a que a proteção se dirige e às exigências do bem comum, ou seja, cabe ao impugnante comprovar que o valor constricto se refira a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, §3º, inciso I, do CPC:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (...)"

Isto porque, se um de um lado existe a proteção legal à módica economia familiar, de outro não se pode descuidar que o escopo do processo executivo é a satisfação do crédito. Por isso, a proteção dada às aplicações financeiras em contas poupança deve ser analisada de forma restritiva.

E, nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Penhora online de valores - Alegação de impenhorabilidade art. 833, incisos IV, V, X e § 2º, do NCPC - Origem dos valores bloqueados não demonstrada - Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do NCPC - Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência - O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável - Inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do NCPC - Decisão mantida - Recurso não provido. (AI n. 2219382-92.2022.8.26.0000, 12ª Câmara Direito Privado, Des. Rel Tasso Duarte de Melo, j. 30/01/2022).

"Penhora sobre valores depositados em conta corrente - Alegação de impenhorabilidade não reconhecida pelo juízo da execução, porque o dinheiro não estava depositado em conta poupança - Insistência do recorrente na aplicação do art. 833, X, do CPC - Inadmissibilidade - Poupança tem a finalidade de formação de reserva de fundo monetário para custeio de situações inesperadas ou de capital para aquisição de bens - Hipótese não evidenciada nos autos, uma vez que o dinheiro está disponível em conta corrente - Agravo de instrumento não provido". (AI n. 2294518-95.2022.8.26.0000, 29ª Câmara Direito Privado, Des. Rel Márcio Daccache, j. 31/01/2023).

Feitas tais considerações e voltando a realidade dos autos, não se vislumbra qualquer prova apta a demonstrar que a verba bloqueada em conta bancária da agravada enseja a proteção da impenhorabilidade prevista em lei.

Isso porque, embora seja incontroverso que a quantia penhorada alcança patamar inferior a 40 salários mínimos, não há prova nos autos de que a quantia seja indispensável à subsistência da agravada e de seus familiares.

Ademais, sabido que a aplicação de valores em título de capitalização não ostenta, objetivamente, caráter alimentar, mais se assemelhando a uma aplicação financeira.

Importante ressaltar ainda que a ação de execução foi distribuída em 17/05/2017. Ou seja, há mais de sete anos a agravante busca localizar algum bem passível de penhora. Enquanto os executados não demonstraram nenhuma disponibilidade para pagamento da

dívida em questão.

Imperioso trazer a baila o entendimento desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados nas contas de titularidade do executado. **Inexistência de comprovação suficiente quanto a origem das quantias. Penhora foi efetivada em contas correntes mantidas pelo executado e não em conta poupança, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores.** Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade de contas e investimentos de outra natureza que deve se restringir aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Execução que já tramita há mais de seis anos. Executado que não demonstrou nenhuma disponibilidade para pagamento da dívida em questão. Impenhorabilidade afastada. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (AI n. 2226691-67.2022.8.26.0000, Des. Rel Alexandre David Malfatti, j. 24/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Penhora online de valores. Alegação de impenhorabilidade – art. 833, incisos IV e X, do NCPC. Origem dos valores bloqueados não demonstrada. Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do NCPC. **Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável.** Inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do NCPC. Decisão mantida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido." (AI n° 2220208-21.2022.8.26.0000, Des. Rel Tasso Duarte de Melo, j 30/01/2023).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE DESBLOQUEIO, POR SE TRATAR DE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE SE TRATAR DE VERBA PROTEGIDA DA IMPENHORABILIDADE. MERO FATO DE A QUANTIA CONSTRIITA NÃO ULTRAPASSAR QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS QUE, POR SI SÓ, NÃO É O BASTANTE PARA QUE SEJA CONSIDERADA IMPENHORÁVEL. O ordenamento jurídico não impede bloqueio de ativos depositados em conta corrente, tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta poupança, e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. A interpretação ampliativa da regra prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil inviabilizaria os processos satisfativos (que envolvem cumprimentos de sentença e execuções) contra pessoas físicas até o referido valor. A regra da impenhorabilidade visa a assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Os ativos devem permanecer bloqueados, ressalvada eventual comprovação, pelos executados, de que a constrição recaiu sobre valores protegidos da penhora, de acordo com as hipóteses previstas no art. 833 do CPC. Agravo provido." (AI n° 2016015-78.2021.8.26.0000, Des. Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 25/03/2021)

Sendo assim, reforma-se a decisão para permitir a manutenção do bloqueio.

3. Destarte, **dá-se provimento ao recurso.**

JACOB VALENTE

Relator